



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049520 - SC(2025/0353869-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
AGRAVADO : DEBORA MACHADO SORATO
ADVOGADO : DAVI DA ROSA BUSS - SC058519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios de alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.

2. "O art. 100 do CPC estabelece que a impugnação da gratuidade de justiça deve ser apresentada por petição simples nos autos do processo de origem, na primeira oportunidade em que a parte contrária tiver para se manifestar, sob pena de supressão de instância" (AREsp 2.247.751/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049520 - SC(2025/0353869-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
AGRAVADO : DEBORA MACHADO SORATO
ADVOGADO : DAVI DA ROSA BUSS - SC058519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios de alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.

2. "O art. 100 do CPC estabelece que a impugnação da gratuidade de justiça deve ser apresentada por petição simples nos autos do processo de origem, na primeira oportunidade em que a parte contrária tiver para se manifestar, sob pena de supressão de instância" (AREsp 2.247.751/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 206):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO TERMINATIVA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO DA REQUERIDA E, NESTA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

RECURSO DA PARTE REQUERIDA. PLEITO DE CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSUBSISTÊNCIA. PARTE REQUERIDA QUE NÃO IMPUGNOU A TEMPO E MODO A CONCESSÃO DA BENESSÊ. ANÁLISE OBSTADA ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 100 E 337 DO CPC. DECISÃO MANTIDA NO PONTO.

MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA. INSUBSISTÊNCIA. ALÉM DO CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVAR A RECUSA INJUSTIFICADA, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A PARTE REQUERIDA PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EVIDENTE RESISTÊNCIA EM OUTORGAR A ESCRITURA PÚBLICA. TESE DE NÃO RECEBIMENTO DA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, OUTROSSIM, ABARCADA PELA PRECLUSÃO EM RAZÃO DA REVELIA. DECISÃO MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Em suas razões recursais, a agravante alega violação ao art. 8º da Lei 1.060/1950.

Sustenta que há violação ao referido dispositivo legal, porque se afasta a possibilidade de revogação da gratuidade da justiça a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando surgem novos elementos que demonstrem a inexistência de hipossuficiência, de modo que não deve incidir a preclusão consumativa na impugnação da benesse apresentada em fase recursal.

Contrarrazões: foram apresentadas (fls. 234-239).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o pedido de revogação da gratuidade da justiça pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive de ofício. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina os seguintes termos:

"2.1. Impugnação da justiça gratuita à parte autora

Nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil, deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

A parte agravante, contudo, não se insurgiu a tempo e modo contra o deferimento da justiça gratuita à parte autora, vindo a impugnar a concessão da benesse tão somente em suas razões de Apelação.

Nesse cenário, houve a preclusão consumativa da matéria, porquanto a impugnação da concessão da gratuidade da justiça deve ser manejada em preliminar de contestação, conforme dispõe o art. 337, XIII, do CPC.

(...)

Dessarte, não merece reparos a decisão terminativa que não conheceu do recurso." (fl. 204)

Não se pode olvidar que esta Corte Superior perfilha tese de que, com exceção dos casos em que se demonstrar fato superveniente, *"a impugnação da gratuidade de justiça deve ser apresentada por petição simples nos autos do processo de origem, na primeira oportunidade em que a parte contrária tiver para se manifestar, sob pena de supressão de instância"*. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não

conheceu de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita em cumprimento de sentença referente a despesas condominiais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC permite o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença, independentemente do tema tratado; e (II) saber se a aplicação do art. 100 do CPC para exigir a impugnação da gratuidade de justiça nos autos de origem configura violação ao princípio do acesso à justiça.

III. Razões de decidir

3. **O art. 100 do CPC estabelece que a impugnação da gratuidade de justiça deve ser apresentada por petição simples nos autos do processo de origem, na primeira oportunidade em que a parte contrária tiver para se manifestar, sob pena de supressão de instância.**

4. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença, mas não afasta a exigência de observância ao procedimento específico previsto no art. 100 do CPC para impugnação da gratuidade de justiça.

5. **Não houve violação ao princípio do acesso à justiça, pois o recorrente tinha à disposição o meio adequado para impugnar a decisão, conforme previsto no art. 100 do CPC.**

6. As alegações de violação aos arts. 3º e 203, § 2º, do CPC não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando o julgamento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

IV. Dispositivo

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*

(AREsp n. 2.247.751/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA BENEFICIÁRIA E ATUAL SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. **Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gratuidade de justiça pode ser reavaliada diante de indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicialmente observada, inclusive de ofício pelo magistrado.**

3. Hipótese em que, impugnada a gratuidade de justiça pela parte adversa, o Tribunal estadual reconheceu, à luz da prova documental apresentada, como superado o estado de hipossuficiência e revogando o benefício. Modificar esse posicionamento demandaria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."*

(AREsp n. 2.886.139/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.049.520 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353869-3

Número de Origem:
50015141820228240282

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675

AGRAVADO : DEBORA MACHADO SORATO

ADVOGADO : DAVI DA ROSA BUSS - SC058519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

